

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(do Sr. Bispo Rodrigues)**

Determina que todo cigarro vendido para exportação deverá conter na embalagem um carimbo com os seguintes dizeres: “Todo cigarro vendido para exportação não pode ser vendido no mercado nacional interno.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As indústrias de derivados de tabaco ficam obrigadas a estampar em maços e embalagens de seus produtos destinados ao mercado externo os seguintes dizeres: “Todo cigarro vendido para exportação não pode ser vendido no mercado brasileiro”.

Art. 2º As empresas que não observarem o disposto no art. 1º desta Lei ficarão sujeitas a multa de 15% (quinze por cento) sobre o faturamento bruto do ano anterior e, em caso de reincidência, a 30% (trinta por cento) daquele valor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que a reintrodução no território nacional de cigarros, supostamente destinados à exportação e, por isso, isentos da tributação interna, atingiu proporções preocupantes. A renúncia fiscal, tanto ao nível federal como ao nível estadual, já atinge a casa dos bilhões de reais, o que transforma a questão em um tema de grande interesse nacional.

De fato, uma grande quantidade de produtos da indústria fumígena brasileira é exportada, especialmente para países da América do Sul, retornando ao Brasil pelas mãos de quadrilhas especializadas que os distribuem no mercado interno a preços muito inferiores aos comercializados formalmente, acarretando uma grande renúncia fiscal aos cofres públicos. Além disso, a prática inviabiliza as políticas de combate aos efeitos nocivos do fumo, devido ao baixo preço do produto contrabandeados, que o torna mais acessível à população.

Por esta razão, entendemos que deva haver alguma forma de identificação dos produtos exportados, para que, caso sejam reintroduzidos irregularmente no País, os consumidores, fiscais, comerciantes e autoridades possam ser capazes de identificá-los, o que facilitaria a apreensão da mercadoria e o desbaratamento de sua rede de distribuição.

Entendemos, não obstante, que muitas outras medidas, em especial as de caráter fiscalizatório e policial, devam ser tomadas para erradicar definitivamente tal prática criminosa. Estamos convencidos, porém, de que todo o esforço no sentido de alertar a população sobre a irregularidade deste comércio é válida. Por estas razões, apresentamos este projeto de lei e temos a certeza de que poderemos contar com o apoio de nossos ilustres pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator